Câmara Municipal de Tatuí



Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540 E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br -

Parecer 0000/2023

Ref.: Emenda 2 ao projeto de Lei № 21/2023.

Autoria: MARCIO DO SANTA RITA Matéria: Operação de Crédito

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. COMPETÊNCIA DO PODER FORMA. POSSIBILIDADE. VÍCIO PARCLAMENTAR. EMENDA EXECUTIVO. RECOMENDAÇÃO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de emenda que pretende suprimir o art. 6 do projeto de lei 21/2023, autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador MARCIO DO SANTA RITA.

Este é o relatório, segue o parecer.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se que a matéria financeira e contábil não pertence ao âmbito de competência desta Procuradoria Legislativa. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração somente o ponto de vista jurídico do Projeto e considera a possível presunção de verdade contábil financeira a ser exarada pelo Poder Executivo ou por setor específico do poder Legislativo.

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; Control of the Control of the State of the Control of the Control

1111

A Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

> Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

> l - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

> > II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

Câmara Municipal de Tatui



Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540 E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br -

> III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

> IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

Inicialmente, informamos que a emenda ao projeto visa suprimir artigo da propositura original.

Quanto à possibilidade de emenda parlamentar indicamos a possibilidade, haja vista a Constituição Federal vedar somente aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Sendo assim, é possível emendar parlamentar em matéria privativa do Chefe do Executivo, observada a vedação de aumento de despesa.

Do ponto de vista material a emenda suprime o art. 6 do projeto 21/2023, que apresentava inconstitucionalidade indicada em parecer jurídico anterior. Logo, do ponto de vista material não vislumbro qualquer impedimento

Do ponto de vista formal a emenda apresenta irregularidade, pois não foi apresentada em formato de projeto legislativo, com artigos e incisos, porém da leitura do seu teor, é possível identificar o objetivo de suprimir vício no projeto originário. Ainda, a emenda apresenta justificativa confirmando o objetivo de supressão do artigo inconstitucional.

Por fim, esclareço que a irregularidade de forma pode ser corrigida pela Comissão de Constituição Justiça e Redação que detêm competência específica a respeito do and a second of the second of assunto:

> Art. 222. Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado.

> > · State of the second

Art. 45. É da competência específica:

Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540 E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br -

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) após parecer da Procuradoria Legislativa, opinar sobre os aspectos constitucional, legal, redacional e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos nos arts. 284 e 285 deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 6, de 2020)

Finalmente, relativamente ao quesito mérito, e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, capul, da CF), na condição de "juízes do interesse público", pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é favorável ao trâmite da emenda ao Projeto, com a sugestão da adequação da forma.

ាលស្រុស ។ បានសម្រាក់ ប្រុក្សា ប្រុក្សា ប្រុក្សា ស្រុស ស្រុ

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

PROCURADOR LEGISLATIVO

Projeto de Emenda 2 ao projeto de Lei № 21/2023. Assinado Digitalmente.

in the second of and the company of the company of the